



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>P R O T O C O L O</b>	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina- MS	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	<b>Nº. 01/2023 Fl. 1/4</b>
	<b>AUTOR: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT</b>		
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 01, de 02 de Fevereiro de 2023.</b>			

**“Dispõe sobre projeto de lei que institui cotas Étnico-raciais para concursos públicos no âmbito do município de Nova Andradina, com reserva para candidatos negros e indígenas de 20% das vagas ofertadas”.**

**Art. 1º.** Ficam reservadas aos candidatos(as) negros(as) e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Nova Andradina, na forma desta lei.

**§ 1º.** O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

**§ 2º.** Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á esta regra:

I - Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

II - Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

**§ 3º.** A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) e Indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária 01/2023**

correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e Indígenas aqueles que se auto declararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito Étnico-racial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º.** Os(as) candidatos(as) negros(as) e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

**§ 1º.** Os (as) candidatos(as) negros(as) e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º.** Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato(a) negro(a) ou indígena aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) e/ou indígena posteriormente classificado(a).

**§ 3º.** Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) e indígenas aprovados(as) suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º.** A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) e indígenas e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária 01/2023**

- I – Candidato(a) classificado(a) no sistema universal; e
- II – Candidato(a) negro(a) ou indígena.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento Étnico-racial nos concursos públicos que realizarem, observados os seguintes procedimentos:

I - A verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo Étnico-racial do candidato(a);

II - Caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor ou etnia;

III - A posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota Étnico-racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no “caput” deste artigo;

IV - Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) e indígenas ou por outros(as) candidatos(as), a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V - A Comissão referida no “caput” deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate a discriminação e/ou a promoção da igualdade Étnico-racial.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 02 de Fevereiro de 2023.

**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária 01/2023**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos a tramitação desse projeto de lei em regime de URGENCIA ESPECIAL, uma vez que o município está preparando edital de concurso público e o mesmo não se encontra em consonância com a LEI N. 3.594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 e LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014, ambas legislações que institui cotas Étnico-raciais para concursos públicos estaduais e federais.

A proposta é estabelecer condições para o acesso a direitos de elevado significado na Constituição, a exemplo do ensino e do trabalho. Essa é mais uma política pública social e afirmativa proposta ao poder público municipal, que tem como objetivo combater a desigualdade Étnico-racial.

Justificamos nossa iniciativa, ressaltando o antecedente histórico e cruel pelo qual passou a população negra e indígena brasileira, privando os povos originários e tradicionais de inúmeras oportunidades, inclusive de direitos básicos como saúde, educação, moradia, alimentação, lazer, impossibilitando acesso a direitos sociais e ao mercado de trabalho em condições de igualdade e equidade com a população em geral.

As ações afirmativas tratadas neste projeto de lei consistem, pois, em ações proativas estatais que visam à mitigação da discriminação no acesso a cargos públicos sofrida por negros e indígenas, fruto do racismo estrutural, como é possível percebermos no livro (Racismo Estrutural) de Sílvio de Almeida, atual ministro dos Direitos Humanos e institucional presentes na sociedade e nos aparelhos de Estado, situação que também percebemos no clássico livro de Louis Althusser, “Aparelhos Ideológicos do Estado”.

É preciso lembrarmos que o nosso projeto tem embasamento teórico e metodológico em reconhecidos estudiosos que sempre tiveram preocupação com o papel do Estado, é inadmissível que mesmo os negros sendo a maior parte da população brasileira e os indígenas serem considerados povos originários das terras brasis, ainda assim, se tornam minoria na empregabilidade dos concursos públicos, o que factualmente ressaltamos chamar de racismo étnico estrutural, necessitando que todos os dias enquanto instituição pública podermos lutarmos não apenas pela igualdade, mas, sobretudo, pela equidade.

Desta forma, e, seguindo Sílvio de Almeida, ressalto que, “O racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária 01/2023**

racionalmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”, justamente é o nosso intuito vencermos.